



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731124/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011

IRPF SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS. APURAÇÃO MENSAL E TRIBUTAÇÃO ANUAL.

O fato gerador do IRPF é complexo anual, só se aperfeiçoando em 31 de dezembro do ano-calendário. Apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva das receitas auferidas ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.134 de 1990.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 101.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano (artigo 150, § 4º do CTN). Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 969/996) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (fls. 941/963), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 31/10/2014, no montante de R\$ 584.545,31, já incluídos juros de mora (calculados até 10/2014) e multa proporcional (passível de redução), com a apuração da infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos montantes de R\$ 261.876,54, no ano-calendário de 2009 e de R\$ 223.197,11, no ano-calendário de 2010 (fls. 835/845), acompanhado do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 846/858), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 15/04/2010 (fls. 03/09) e do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, entregue em 27/04/2011 (fls. 10/17).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 943/945):

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 2010 e 2011, anos-calendário de 2009 e 2010, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 584.545,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), assim composto:

Imposto	R\$ 279.893,97
Juros de Mora (calculados até 10/2014)	R\$ 94.730,86
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 209.920,48
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 584.545,31

A descrição e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física constam do Auto de Infração, às fls. 835/845, observado, ainda, o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 846/858.

No presente caso, narra o fiscal, no Termo de Constatação e Verificação fiscal de fls. 846/858, que, uma vez que o contribuinte não apresentou os extratos das contas correntes mantidas em instituições financeiras no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 10/09/2013 (fls. 18/19), bem como por intermédio dos Termos de Intimação Fiscal de 22/10/2013 e de 08/01/2014 (fls. 37/38 e 48/50, respectivamente), foram emitidas as Requisições de Movimentação Financeira – RMF, dirigidas às instituições Caixa Econômica Federal – CEF e Itaú Unibanco (fls. 515/516, 784/785; e 541/542, 816/817, respectivamente).

No caso, restou apurado, com base nas informações constantes das Declarações de Ajuste do contribuinte e do cônjuge, Simone Vieira Pina Vianna, nas informações disponíveis na Receita Federal, como os dados do Decred, e nas informações coletadas no curso da ação fiscal (com listagem dos Termos de Intimação e RMF), que o fiscalizado realizou gastos em valor superior à renda disponível, de 14,47% em 2010 e 17,09% em 2009.

A fiscalização narra que o fiscalizado, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 15/05/2014 e Anexo (fls. 108/110 e 111/115) e ao Termo de Intimação Fiscal de 10/07/2014 e Anexo (fls. 275/277 e 278/280), justificou a origem de parte dos créditos, deixando, porém, de se manifestar sobre a origem dos recursos em relação a outros créditos, que constaram das intimações efetuadas para tal fim, sendo ressaltado que também foi efetuada intimação específica para o cônjuge Simone Vieira Pina Vianna, com a mesma finalidade, em relação à conta em que era co-titular.

A autoridade autuante esclareceu que houve um primeiro Auto de Infração, lavrado em 23/09/2014, mas declarado nulo, tendo em vista esclarecimentos prestados pela fiscalizado, enviados via postal, recebidos antes da ciência da autuação e, portanto, passíveis de apreciação (Decisão à fl. 446).

No que tange ao ano-calendário de 2010, a autoridade fiscal reproduziu, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a intimação efetuada em 15/05/2014 (fls. 108/110 e Anexo às fls. 111/115), para a comprovação de créditos em três contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF e uma mantida junto ao Itaú Unibanco, sendo que, em resposta, parte dos depósitos foram comprovados com a documentação comprobatória referente aos alvarás judiciais correspondentes. A parte não comprovada foi incluída no Termo de Intimação datado de 19/08/2014 (fls. 417/419), sendo que, em decorrência das respostas a este último termo (fls. 449/450, 463, 465, 467/468 e 471/473), foram excluídos alguns créditos referentes a alvarás judiciais, identificados pela autoridade fiscal.

Por sua vez, a fiscalização elaborou uma relação, com sete depósitos efetuados por César Romero Vianna e César Romero Vianna Advogados Associados (depois diminuídos para quatro – depósitos n.ºs. 10, 12, 13 e 15), para os quais não foi apresentada a comprovação da justificativa, mas apenas uma relação das contas originárias, de forma que a origem foi considerada não justificada. O mesmo se deu – origem não justificada – em relação a alguns créditos oriundos de contas de sócios, cuja causa/motivo/finalidade não restaram comprovados. Por outro lado, outros depósitos, igualmente identificados pela fiscalização, referentes a honorários / repasse a cliente / resgates de aplicação financeira / oriundos de contas correntes de sócios de empresa foram excluídos da relação de créditos de origem não comprovada.

Ao final, a autoridade autuante elaborou um demonstrativo com a relação individualizada dos créditos de origem não comprovada, relativos ao ano-calendário de 2010, agregados por conta e destacados os totais mensais (em especial fls. 852/853 dos autos). A fiscalização relatou que em relação aos créditos da conta conjunta nº 00085, da CEF, não comprovados pelo fiscalizado, os valores foram lançados na proporção de 50%, consoante legislação de regência da matéria.

Mesmo procedimento foi adotado, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, no que diz respeito ao ano-base de 2009. Ou seja, foi efetuada intimação fiscal, datada de 10/07/2014 (fls. 275/277 e Anexo às fls. 278/280), no caso para a comprovação de créditos em três contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF (mesmas do ano-calendário de 2010), também parcialmente justificados, consoante resposta do então fiscalizado. A parte não comprovada foi igualmente incluída no Termo de Intimação datado de 19/08/2014 (fls. 417/419).

Em decorrência das respostas a este último termo (fls. 449/450, 463, 465, 467/468 e 471/473), foram também excluídos alguns créditos relativos a cheque devolvido / transferência de contas do mesmo titular (depósitos n.ºs. 2, 4, 5, 9, 11 e 13 da relação à fl. 855) / depósitos efetuados com recursos em espécie mantidos em casa.

Por sua vez, créditos oriundos de contas de sócios da empresa não tiveram a origem justificada, seja por falta de apresentação dos extratos de origem ou por não comprovação da causa/motivo/finalidade do depósito.

Ao final, a autoridade autuante elaborou um demonstrativo com a relação individualizada dos créditos de origem não comprovada, relativos ao ano-calendário de 2009, todos da conta 3307, agência 2890, da CEF e destacados os totais mensais (em especial fl. 856 dos autos). A fiscalização relatou que, conforme legislação correspondente, foram excluídos, da relação de créditos de origem não justificada, os créditos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório anual foi inferior a R\$ 80.000,00.

Em tempo, a fiscalização esclareceu que restou justificada a origem do crédito de R\$ 10.000,00, referente ao Itaú Unibanco.

Em seguida, foi elaborado demonstrativo com a consolidação dos valores mensais dos créditos cujas origens não foram comprovadas (anos-calendário de 2009 e 2010).

Em decorrência de todo o procedimento administrativo, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração (fls. 835/845), inclusive Demonstrativos de Apuração do IRPF, tendo sido apurada, portanto, a infração Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, com consequente imposto suplementar de R\$ 279.893,97 e crédito tributário total de R\$ 584.545,31.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado do lançamento em 04/11/2014 (AR de fls. 859/860) e apresentou impugnação em 03/12/2014 (fls. 868/881), acompanhada de documentos (fls. 882/936), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 945/948):

(...)

Cientificado do lançamento em 04/11/2014 (AR às fls. 859/860), ingressou o contribuinte, em 03/12/2014, com sua impugnação (fls. 868/881) e respectiva documentação. Em síntese:

- faz uma síntese da autuação, com reprodução de parte do Auto de Infração em sua peça de defesa;

- argui nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e nulidade dos demais atos dela decorrentes, alegando que o procedimento fiscal de obtenção das informações bancárias diretamente das instituições financeiras, mediante simples requisição administrativa, está em absoluto descompasso com a proteção constitucional

ao Sigilo Fiscal, insculpida no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna, parcialmente transcrito na peça de defesa;

- alega que o art. 6º da LC nº 105/01 há que ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, no sentido de que, mesmo ante a necessidade do exame dos extratos bancários, recusando-se o contribuinte em abrir mão do seu sigilo, deverá a fiscalização se socorrer do Poder Judiciário para obtê-los;

- também destaca que não houve qualquer demonstração da indispensabilidade da exigência dos extratos bancários, o que a desampararia de substrato legal, sendo que, neste viés, os referidos extratos não poderiam servir de fundamento para a lavratura do Auto de Infração, pois, da forma como foram obtidos, são prova ilícita, devendo ser desentranhados dos autos;

- alega, ainda, decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário;

- transcreve o § 3º, do artigo 849, do RIR/99, que entende seria uma das exceções à regra do fato gerador complexivo do IRPF, expondo que do texto legal se depreende que os rendimentos de pessoas físicas de origem não conhecida (identificados por depósitos bancários) submetem-se à tributação mensal e inegavelmente definitiva, tributação lógica e racional;

- defende que, não sendo possível identificar a origem e a natureza dos rendimentos omitidos, nada mais justo do que tributá-los em separado dos demais rendimentos auferidos pela pessoa física;

- argumenta que é certo que o artigo 8º, I, da Lei nº 9.250/95, expressamente prevê a exclusão dos rendimentos de tributação definitiva quando da determinação da base de cálculo do IRPF anual;

- ratifica que, em se tratando de tributação definitiva e, portanto, não sujeita à Declaração de Ajuste Anual, não há que se falar em fato gerador complexivo, sendo este estanque e que se aperfeiçoa na data em que foi efetuado o depósito não esclarecido, de forma que a decadência ocorreria em exatos 5 anos da data em que foi efetuado o depósito não esclarecido, consoante o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, com transcrição de ementa de julgado do Conselho de Contribuintes para amparar sua pretensão;

- conclui que restou evidenciada a caducidade dos depósitos não esclarecidos, ocorridos antes de 04 de novembro de 2009;

- no mérito, questiona a tributação dos depósitos relativos a transferências oriundas de contas dos demais sócios da empresa – depósitos nºs 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 82, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159, com transcrição de trecho do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, afirmando que em termos práticos não se há como definir a finalidade de cada um de tais depósitos, dado que, separados ou em conjunto, faziam parte do fluxo financeiro da empresa;

- expõe que, conforme esclarecido na resposta de fls. 449/450, nos anos de 2009 e 2010 a Justiça do Trabalho não permitia que o valor dos alvarás fosse depositado na conta corrente da pessoa jurídica, mas apenas nas contas dos advogados, pessoas físicas;

- narra que, via de consequência, os depósitos eram feitos de forma aleatória nas contas dos sócios da PJ, pois todos constavam das procurações insertas nos processos trabalhistas, sendo que os destinos seguintes desses valores eram as contas dos clientes, as contas de outros sócios do escritório ou o pagamento de despesas da PJ, de forma que cada sócio que recebia depósito de outro sócio assim o fazia dentro de um fluxo financeiro e não com finalidade específica para qualquer daqueles valores;

- destaca problemas de saúde do pai do impugnante no período, o qual foi o fundador do escritório nos idos dos anos 70, tendo falecido em 29/02/2012, e cujas contas deixaram de ser as principais na movimentação financeira do escritório, mas que, como recebiam muitos depósitos de alvarás, levou à solução, para manter o fluxo financeiro do escritório, transferir recursos para a conta do impugnante, no que nada haveria de ilegal;

- exemplifica o depósito nº 159, no valor de R\$ 166.785,73, datado de 28/10/2010, que se tratava de uma transferência de César (pai) para o impugnante, exatamente em função de diversos alvarás depositados na conta 2732.001.13-6 no dia 26/10/2010, com idêntico raciocínio para o depósito de nº 24, no valor de R\$ 196.646,31, datado de 03/09/2010, que se tratava de uma transferência de outra sócia do escritório, Maria Fátima Henrique de Rezende, com referência aos alvarás de nºs. 0802 até 0806/2010, no total de R\$ 207.992,97, dos quais R\$ 196.646,31 teriam sido transferidos para a conta do impugnante;
- ratifica que este era um procedimento sistemático, adotado pelo escritório, diante da impossibilidade de se depositar o valor dos alvarás na conta corrente da pessoa jurídica;
- sob outra ótica, reconhece que parte dos valores transferidos nesta espécie era de fato receita do impugnante, não se considerando, entretanto, uma “receita omitida”, mas sua parcela do lucro distribuído, regularmente tributado na pessoa jurídica, destacando constar, das Declarações de Ajuste, que o impugnante recebeu nos anos de 2009 e 2010 as importâncias de R\$ 520.000,00 e R\$ 325.000,00, respectivamente, o que totaliza R\$ 875.000,00 no período fiscalizado, de forma que, admitindo apenas para argumentar que todas as citadas transferências de sócios fossem de fato receita do impugnante, ainda assim não haveria a mínima possibilidade de que estas não tivessem sido oferecidas à tributação, pois a soma dos depósitos nºs 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 82, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159 resulta em R\$ 504.304,22, que, acrescidas dos depósitos nºs. 16, 21 e 28, no valor de R\$ 97.000,00 (aceitos pelo Fisco), efetuados pela PJ na conta do impugnante, resultaria no total de R\$ 601.304,22, compatível com os R\$ 875.000,00 recebidos pelo impugnante a título de lucro distribuído pela empresa no período;
- defende que se a presunção de omissão de receita em face de depósitos bancários de origem não comprovada se opera em favor do Fisco, há que se operar em favor do contribuinte a presunção de que depósitos efetuados por outros sócios ou pela PJ se referem ao lucro distribuído pela empresa;
- requer a exclusão, por erro material, do depósito nº 30, incluído entre aqueles que careciam de justificativa na fl. 856, o qual teria sido expressamente excluído pelo autuante no rol dos depósitos sem origem justificada (fl. 855);
- quanto ao depósito nº 100 da planilha de fl. 121, este se refere ao alvará nº 1004/2010, que estaria anexo à peça de defesa e teria sido expedido nos autos do processo nº 0036600-93-2002-5-01-0067, de forma que o depósito deve ser considerado esclarecido;
- no que diz respeito ao depósito nº 70, no valor de R\$ 70.000,00 e data 12/03/2010, este total foi depositado na conta da empresa Intercar Vocal Motors, consoante operação discriminada por “ENVIO TED” no extrato de fl. 530, sendo que no dia 29/03/2014 a empresa retornou a importância recebida, o que teria restado consignado no extrato por “CRED TED”, tratando-se de uma operação comercial que foi desfeita e não de uma receita omitida, sendo apenas devolvida a importância outrora saída da mesma conta;
- alega que o depósito de nº 97 refere-se aos honorários recebidos no processo 0071900-30.1998.5.01.0044, na base de 10% do acordo homologado, com menção a Ata de Audiência que homologou o referido acordo, que estaria anexa à peça de defesa;
- defende que o depósito de nº 22 refere-se aos honorários recebidos no processo 0046500-43.2003.5.01.0010, na base de 30% do acordo homologado, com menção a Termo de Conciliação, Termo de Transação e Quitação Judicial, e contrato de prestação de serviços advocatícios, que estariam anexos à impugnação;
- conclui que: 1) o Auto de Infração é nulo, eis que fruto de árvore envenenada, pois teve origem em prova ilícita, bem entendido os extratos bancários obtidos sem a necessária autorização judicial; 2) restou configurada a decadência dos depósitos bancários não esclarecidos, referentes ao ano de 2009; 3) os depósitos nºs. 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 82, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159, oriundos das contas dos outros sócios da empresa, devem ser excluídos, pois não representam receita do

contribuinte; e 4) os depósitos n.ºs. 22, 30, 70, 97 e 100 também devem ser excluídos, pois teriam sido devidamente esclarecidos;

- destaca a não-preclusão, reservando-se ao impugnante o direito de apresentar outros esclarecimentos, em qualquer etapa do processo, sobre depósitos até o momento não comprovados, dado que a busca de informações é permanente e muitas vezes envolve a colaboração de terceiros, destacando que a verdade material, consubstanciada em fatos e documentos, não se sujeita a prazos, no que estaria respaldado por jurisprudência, com ementa transcrita na peça de defesa;

- por fim, requer seja declarado nulo o Auto de Infração e, se assim não for entendido, que seja declarada a caducidade das parcelas do imposto referentes aos depósitos do ano de 2009, não obstante o acolhimento das questões de mérito antes aduzidas, de forma a excluir do lançamento os depósitos equivocadamente considerados pelo autuante.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 7ª Turma da DRJ/07, em sessão de 22 de abril de 2021, no acórdão nº 107-007.564, julgou a impugnação procedente em parte, para, quanto ao: (i) exercício de 2010, ano-calendário de 2009, afastar a infração em relação ao depósito no valor de R\$ 15.000,00, mantendo-se a omissão dos demais créditos, no total de R\$ 137.947,01, mais multa de ofício de 75% e juros de mora e (ii) exercício de 2011, ano-calendário de 2010, afastar a infração no tocante ao depósito de R\$ 13.169,33, alterando o imposto devido para R\$ 272.147,38, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 941/963), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fls. 941/942):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses ali previstas.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DECADÊNCIA. IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes, afastando-se a infração apenas quanto aos depósitos comprovados nestes termos ou na hipótese de erro material, cabendo ser mantida a tributação sobre os demais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes / Câmara Superior de Recursos Fiscais não se constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão em litúgio específico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 29/06/2021 (AR de fl. 966), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/07/2021 (fls. 969/996), acompanhado de documentos (fls. 997/1.001), com os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo reproduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

III — I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Após tecer considerações sobre o tema, conclui que estão caducos os depósitos efetuados antes de 04 de novembro de 2009, pelo que desde já requer sua exclusão do lançamento gerreado.

III — II — DO MÉRITO

III - II - I — TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DE CONTAS DOS DEMAIS SÓCIOS DA EMPRESA — DEPÓSITOS NºS 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 83, 84, 85, 96, 112, 123 E 159.

III - II - II — DEPÓSITO Nº 57 - NEGÓCIO DESFEITO.

III - II - III - DEPÓSITOS NºS 22 E 97 - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS.

O depósito de nº 22 refere-se aos honorários recebidos no processo 0046500-43.2003.5.01.0010, na base de 30% do acordo homologado, conforme demonstra o termo de conciliação, termo de transação e quitação judicial e contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 928/931).

O depósito de nº 97 refere-se aos honorários recebidos no processo 0071900-30.1998.5.01.0044, na base de 10% do acordo homologado, o que se confirma da Ata da Audiência acostada à fl. 935, que homologou o referido acordo.

IV — DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o recorrente requer:

- 1 — Que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários reclamados em decorrência dos depósitos recebidos em data anterior a 04/11/2009;
- 2 — Que seja julgada improcedente a cobrança com relação aos depósitos promovidos pelos sócios da empresa, notadamente aqueles de nºs 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159; e
- 3 — Que seja julgada improcedente a cobrança com relação aos depósitos de nºs 22, 57 e 97.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Decadência

Preliminarmente, o contribuinte pugna pela decadência do lançamento, alegando que omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é tributada mensalmente, e que por isso o prazo decadencial é contado a partir de cada mês, estando decaídos os depósitos não esclarecidos ocorridos antes de 04 de novembro de 2009.

O artigo 42, § 2º e 4º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, determina que os rendimentos omitidos serão considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e, tratando-se de pessoa física, tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990.

Como o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário. Esse entendimento está pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 38, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Esclareça-se também que a contagem da decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir o decidido no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015.

Assim a regra do artigo 150, § 4º do CTN que determina o marco inicial da decadência na ocorrência do fato gerador, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do artigo 173, que fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a

decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos demais casos.

A respeito do pagamento antecipado, o enunciado da Súmula CARF nº 123, a seguir reproduzido, de observância obrigatória por parte dos membros deste Colegiado, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 20153, assim estabelece:

Súmula CARF nº 123

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, a declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, aponta que houve antecipação de imposto de renda na fonte sobre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (fls. 04/09), sendo aplicável a utilização da regra de decadência do artigo 150, § 4º do CTN, que fixa o marco inicial da contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador.

O lançamento se refere aos anos-calendário de 2009 e 2010, de modo que o prazo decadencial se iniciou em **31/12/2009** e terminou em **31/12/2014**. Como a ciência do lançamento ocorreu em **04/11/2014** (AR de fls. 859/860), não se verifica a decadência de nenhuma parcela do crédito tributário lançado.

Desta forma, deve ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro

do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

A decisão de primeira instância acolheu as justificativas do contribuinte e excluiu da tributação os seguintes depósitos: R\$ 15.000,00 datado de 30/01/2009 e R\$ 13.169,33, datado de 04/08/2010, ambos depositados na conta corrente 3307, agência 2890 da CEF. Em relação aos demais depósitos lançados, no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, apenas anexando cópias legíveis de alvarás judiciais anteriormente apresentados (fls. 998/1.001).

Nesse passo, uma vez que não foram apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com as desta relatora, adotamos os fundamentos da decisão recorrida como razão decidir, mediante transcrição do seguinte excerto do voto condutor (fls. 957/962):

(...)

Nos termos da legislação antes transcrita, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e de intimar o contribuinte Cesar Romero Vianna Junior, relativamente às conta-correntes 0000000085, agência 2732; 0000003307 e 3200003307, ambas da agência 2890, sabendo-se todas as três contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF; bem como da conta corrente 0000377335, mantida junto à agência 3820 do Itaú Unibanco, a se manifestar sobre os depósitos relativos aos anos-base de 2009 e 2010, com o fim de afastar o peso que a presunção do art. 42 da Lei no 9.430/1996 lhe transfere (ver Termo de Intimação Fiscal, de 15/05/2014, e Anexo, às fls. 108/110 e 111/115; e Termo de Intimação Fiscal, de 10/07/2014, e Anexo, às fls. 275/277 e 278/280), e se este mesmo contribuinte não consegue afastar, em relação a parte dos depósitos, tal presunção, evidenciada estará a omissão de rendimentos quanto aos mesmos.

Note-se que, em decorrência de tal procedimento, grande parte dos créditos objeto de intimação foram considerados comprovados, remanescendo, entretanto, outra parte, referente às contas correntes 0000000085, agência 2732; e 0000003307, agência 2890, ambas mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF; e relativa à conta corrente 0000377335, mantida junto à agência 3820 do Itaú Unibanco.

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Quanto aos créditos remanescentes, sem origem comprovada, estes foram devidamente individualizados pelo auditor fiscal, por depósito lançado, como se observa dos demonstrativos de fls. 852/853 (ano-calendário de 2010) e 856 (ano-base de 2009), parte integrante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, sendo os totais mensais igualmente consolidados no referido Termo, à fl. 857, e, também, transportados para o Auto de Infração, como se observa dos Demonstrativos de Apuração do IRPF às fls. 838/839.

Oportuno destacar, antes de se examinar o mérito das alegações do impugnante, que aquilo que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. O § 3º, do artigo 42 da citada lei expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, sendo imprescindível a apresentação de documentos hábeis e de robustez, que demonstrem adequadamente o vínculo entre os depósitos questionados e suas respectivas origens, com indicação de datas e valores coincidentes ressaltando-se que o ônus dessa prova, como já abordado, recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte fazer a devida vinculação, individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas-correntes antes identificadas, com coincidência de datas e valores, sob pena de arcar com o peso da presunção legal.

Desta forma, incabível a pretensão do interessado de que se operaria em seu favor a presunção de que depósitos efetuados por outros sócios ou pela PJ se referem ao lucro distribuído pela empresa, sendo necessária a devida comprovação, nos termos da legislação.

Oportuno, ainda, transcrever a Súmula nº 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da já referida Portaria MF nº 277/2018:

Súmula Carf nº 32 - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Passemos ao exame das alegações constantes da peça de defesa, com identificação, em negrito, dos depósitos especificamente contestados e da síntese das argumentações.

(...)

Depósitos nºs 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24 (todos da cc 0085, agência 2732, CEF); e 65, 75, 77, 82, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159 (todos da cc 3307, agência 2890, CEF) – depósitos relativos a transferências oriundas de contas dos demais sócios da empresa

O contribuinte afirma que não há como definir, em termos práticos, a finalidade de cada um de tais depósitos, dado que, separados ou em conjunto, faziam parte do fluxo financeiro da empresa, ressaltando que nos anos de 2009 e 2010 a Justiça do Trabalho não permitia que o valor dos alvarás fosse depositado na conta corrente da pessoa jurídica, mas apenas nas contas dos advogados, pessoas físicas. Assim, cada sócio que recebia depósito de outro sócio assim o fazia dentro de um fluxo financeiro e não com finalidade específica para qualquer daqueles valores.

O impugnante destaca, em especial, a transferência, para suas contas correntes, de recursos das contas correntes de seu pai, que recebiam muitos depósitos de alvarás. Neste sentido, exemplifica o depósito nº 159, no valor de R\$ 166.785,73, datado de 28/10/2010, associando-o a diversos alvarás, constantes do Anexo 3 (fls. 917/920). Também associa o depósito de nº 24, no valor de R\$ 196.646,31, datado de 03/09/2010, à transferência de outra sócia do escritório, Maria Fátima Henrique de Rezende, com referência aos alvarás de nºs 0802 até 0806/2010, no total de R\$ 207.992,97 - Anexo 4 (fls. 922/926).

E, ainda, como alegação geral, reconhece que parte dos valores transferidos nesta espécie era de fato receita dele, impugnante, mas não receita omitida e sim sua parcela do lucro distribuído, regularmente tributado na pessoa jurídica, destacando constar, das suas Declarações de Ajuste, o recebimento, nos anos de 2009 e 2010, das importâncias de R\$ 520.000,00 e R\$ 325.000,00, respectivamente, o que totalizaria R\$ 875.000,00 no período fiscalizado, de forma que a soma dos depósitos nºs 10, 11, 12, 13, 15, 23, 24, 65, 75, 77, 82, 83, 84, 85, 96, 112, 123 e 159, acrescida dos depósitos nºs 16, 21 e 28, estaria amparada pelo total distribuído ao impugnante a título de lucro distribuído pela empresa, por ser compatível com este último.

Pois bem. No que tange aos Alvarás anexados às fls. 922/926 (Anexo 4), tem-se que o somatório dos valores líquidos a pagar deles constantes, que resultou no total de R\$ 207.992,97, difere do depósito nº 24, de R\$ 196.646,31, datado de 03/09/2010 (fl. 524), não havendo, portanto, coincidência de valores. Também o histórico do depósito, qual seja, “DEP DINH.”, não fornece maiores informações sobre sua origem. Desta forma, observada a legislação de regência da matéria, entendo que, não se podendo vincular os alvarás ao depósito, não restou comprovada a origem / natureza do crédito de R\$ 196.646,31, devendo ser mantida a tributação do mesmo, como apurado pela fiscalização.

Quanto aos Alvarás juntados às fls. 917/920 (Anexo 3), estes se encontram parcialmente ilegíveis, não sendo possível identificar com precisão os dados neles contidos, inclusive valores e datas dos depósitos, não se constituindo documentação hábil a justificar o depósito nº 159, no valor de R\$ 166.785,73, datado de 28/10/2010 (fl. 538), ou qualquer outro crédito efetuado na conta corrente do contribuinte.

Relativamente aos demais depósitos, estes permanecem sem a devida comprovação da origem, ressaltando, como narrado pela fiscalização no Termo de Constatação e Verificação fiscal de fls. 846/858, que as “telas” de fls. 461/462, bem como os extratos de fls. 499/506, apresentados ainda na fase investigatória, relativos a alguns créditos, não se constituem documentação hábil para comprovar a origem dos recursos, por não demonstrarem que título os depósitos foram efetuados na conta corrente, ou seja, sua causa/motivo/finalidade.

Não comprovada a origem dos créditos, nos termos da legislação antes transcrita, resta inócua a pretensão do interessado de associá-los à pessoa jurídica César Romero Vianna e Advogados Associados, não constando, também, dos autos documentos que indiquem que a tributação dos depósitos aqui tratados já teria se dado na referida pessoa jurídica, novamente ratificando que o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, incidindo sobre este o peso da presunção legal. Omissão mantida.

Depósito nº 22, no valor de R\$ 17.000,00, datado de 09/08/2010, cc 0085, agência 2732, CEF – recebimento de honorários

O impugnante sustenta que o referido depósito refere-se aos honorários recebidos no processo 0046500-43.2003.5.01.0010, na base de 30% do acordo homologado, com menção a Termo de Conciliação, Termo de Transação e Quitação Judicial, e contrato de prestação de serviços advocatícios, juntados às fls. 928/930 dos autos.

No caso, tem-se que o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, estabelecido entre Mario Gandra Bittencourt, na qualidade de contratante e, entre outros, o contribuinte, na qualidade de contratado (fl. 928), diga-se de passagem sem data e assinado por terceiro, estabelece, em sua cláusula segunda, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários profissionais, a incidir sobre o total dos valores recebidos pelo contratante.

Ocorre que, aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor de R\$ 68.883,50, que teria sido recebido por Mario Gandra Bittencourt, em litígio trabalhista de que foi réu a Caixa Econômica federal, consoante teor do Termo de Conciliação de fl. 929, apuramos montante superior a R\$ 20.000,00, não havendo coincidência de valor com o depósito que se pretende comprovar, de R\$ 17.000,00. O mesmo com relação à data. Também o histórico do depósito, qual seja, “DEP CH 24H” (extrato à fl. 524), não fornece maiores

informações sobre sua origem. E, por consequência, não se pode concluir que a tributação do depósito em exame tenha sido realizada, seja na DAA/2011 do interessado, seja pela pessoa jurídica. Desta forma, entendo que não restou comprovada a origem / natureza do depósito de R\$ 17.000,00, devendo ser mantida a tributação do mesmo. Omissão mantida.

Depósito nº 70, no valor de R\$ 70.000,00, datado de 29/03/2010, cc 3307, agência 2890, CEF – negócio desfeito

Inicialmente, é de se esclarecer que, ao que tudo indica, o depósito lançado e contestado pelo contribuinte não é o de nº 70 (o qual não consta da relação intitulada “Créditos de Origem Não Comprovada”, elaborada pela autoridade autuante, às fls. 852/853), mas sim o de nº 57, no valor de R\$ 70.000,00 e com data de 29/03/2010.

No caso, entendo que a “tela” de fl. 933 não é documento hábil e suficiente para excluir o referido crédito da tributação.

Isto porque não se pode depreender, da referida “tela” de fl. 933, que tal depósito, efetuado pela empresa Intercar Vocal Motors na conta corrente do contribuinte em 29/03/2010, se trate de retorno da importância anteriormente recebida do contribuinte pela empresa. O histórico do débito de R\$ 70.000,00 na conta corrente do contribuinte em 12/03/2010 (“ENVIO TED”), consoante o extrato bancário (fl. 530), não fornece maiores informações. E, mais importante, o contribuinte nada esclarece sobre a alegada operação comercial que teria sido desfeita e que, segundo suas alegações, seria a origem do depósito, em sua conta corrente, de R\$ 70.000,00 em 29/03/2010 (fl. 530).

Desta forma, não restando esclarecido a que título o crédito foi efetuado na conta corrente do interessado, não há como afastar a presunção legal de omissão de rendimentos sobre o depósito de R\$ 70.000,00 e com data de 29/03/2010. Omissão mantida.

Depósito nº 97, no valor de R\$ 5.676,00, datado de 03/08/2010, cc 3307, agência 2890, CEF – recebimento de honorários

O impugnante defende que o referido depósito refere-se aos honorários recebidos no processo 0071900-30.1998.5.01.0044, na base de 10% do acordo homologado, com menção a Ata de Audiência que homologou o referido acordo, juntada à fl. 935 dos autos.

No caso, saliento, inicialmente, que não há, nos autos, o contrato de prestação de serviços, estabelecendo o percentual acordado entre o contribuinte / escritório de advocacia e seu(s) cliente(s) a título de honorários advocatícios. Também não consta dos autos os recibos de quitação assinados pelos clientes do contribuinte / escritório de advocacia (a Ata de Audiência faz menção a dois reclamantes), atestando o recebimento da parte que lhes coube, oriunda da demanda judicial, ou crédito bancário neste sentido. Também o histórico do depósito, qual seja, “DEP CH 24H” (extrato à fl. 535), não fornece maiores informações sobre sua origem. E, por consequência, não se pode concluir que a tributação do depósito em exame tenha sido realizada, seja na DAA/2011 do interessado, seja pela pessoa jurídica. Assim, entendo não ser possível fazer o vínculo do crédito de R\$ 5.676,00 com os dados constantes da Ata de Audiência juntada à fl. 935, não restando comprovada, portanto, a origem do referido depósito. Omissão mantida.

Por fim, quanto aos demais depósitos objeto de lançamento, não abordados especificamente na peça de defesa e relativos aos dois anos-calendário, tem-se que, na ausência de comprovação por documentação hábil e nos termos do exigido pela fiscalização, mantém-se a omissão e consequente tributação dos mesmos.

(...)

Em relação aos alvarás juntados ao recurso voluntário (fls. 998/1.001), demonstrados na tabela abaixo, apresentados anteriormente, mas parcialmente ilegíveis (fls. 917/920 – Anexo 3), por não serem coincidentes em datas e valores, não são aptos a justificar o

depósito nº 159, no valor de R\$ 166.785,73, datado de 28/10/2010 (fls. 538 e 853), razão pela qual deve ser mantido o lançamento:

Documento	Valor	Data	Pág.
ALVARÁ JUDICIAL— Nº 1050/2010	R\$48.018,70	14/10/2010	998
ALVARÁ JUDICIAL— Nº 1051/2010	R\$26.433,15	14/10/2010	999
ALVARÁ JUDICIAL— Nº 1052/2010	R\$49.575,88	14/10/2010	1.000
ALVARÁ JUDICIAL— Nº 1053/2010	R\$49.575,88	14/10/2010	1.001
Total	R\$173.603,61		

No caso em análise a manutenção do lançamento foi justificada ante o fato do interessado não ter juntado aos autos, seja no curso da ação fiscal ou na impugnação, nenhum documento apto a comprovar a origem dos créditos bancários lançados.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos